



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0012811-25.2016.5.15.0022 em 27/01/2022 08:53:24 - c84b1df e assinado eletronicamente por:

- RAMON ALONCO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>
usando o código **2201270852391470000168315112**



Documento assinado pelo Shodo



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM/SP.

Processo N.º 0012811-25.2016.5.15.0022

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, já qualificado nos autos da presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM**, também qualificado, por sua Procuradoria Jurídica infra-assinada, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** em face da respeitável sentença pelos motivos de ordem fática e jurídica a seguir alinhados:



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RELAÇÃO ENTRE SERVIDOR E PODER PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – TESE DO STF – PRECEDENTE DO TST

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda é matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, inclusive na fase de execução. Destaque-se que a tese está sendo agora ventilada em razão do recente julgado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (março de 2021) envolvendo justamente professoras do Município de Mogi Mirim onde foi conhecida de ofício pelo TST a incompetência da Justiça do Trabalho, acompanhando a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, após a alteração do entendimento jurisprudencial, esta é a primeira oportunidade que o Município de Mogi Mirim tem de invocar o novo posicionamento na presente demanda.

Nesta ordem de ideias, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar demanda envolvendo servidores do Poder Público, mesmo que celetistas. Nesse sentido é a decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395/DF. Veja-se:



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, ou de que o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada. 3. **Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.** 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Agravo regimental não provido” (Rcl 7217 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00142 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 130-141). (grifamos)

Destaque-se que, segundo também entendimento do Supremo Tribunal Federal, até a estabilização da coisa julgada, é dever de todos os órgãos do Poder Judiciário aplicar a tese firmada pelo seu Plenário, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. Veja-se:



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2. Por esse motivo, apesar da decisão impugnada ter sido proferida **antes** da conclusão do julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), o processo em que proferida tal decisão encontra-se sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho com base no Tema 725, a sugerir, conseqüentemente, que **a solução do presente caso deve observância às diretrizes deste TRIBUNAL quanto ao ponto**. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno”. (grifamos)

Seguindo o entendimento do STF quanto a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar demandas envolvendo servidores e o Poder Público e, necessária observância dos órgãos do Poder Judiciário de aplicar a tese firmada pelo seu Plenário, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional, decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista 0011494-55.2017.5.15.0022 ajuizada por servidora concursada celetista em face do Município de Mogi Mirim. Veja-se:



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

“Agravante e Recorrente: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Procurador: Dr. Lucas Mamede da Silva

Agravado e Recorrido: CARLA DA GRACA BRIDI POLETTINI

Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro

Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

GMALR/FBC

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por servidor contra ente da Administração Pública, cuja discussão está fundada na relação jurídico-administrativa vigente entre as partes.

Em face da decisão do Plenário do STF no julgamento da ADI nº 3.395/DF, de efeito vinculante e eficácia erga omnes, no sentido de que “a *competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores*”

(...)

Fixadas essas premissas, tem-se que, para a análise do caso concreto, há de se examinar necessariamente a questão da competência (absoluta) da Justiça do Trabalho, à luz da decisão do Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 3.395/DF, de efeito vinculante e eficácia erga omnes.

Isso porque a questão da competência para processar e julgar as ações entre servidor e o correspondente Poder Público, à luz do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já havia sido resolvida na Medida Cautelar na ADI nº 3.395/DF

(...)

O que se observa é que o critério adotado no julgamento da ADI nº 3.395 foi o da fixação da competência em razão da pessoa, uma vez que o STF firmou interpretação conforme da Emenda Constitucional nº 45/2004 para excluir do conceito de “*relação de trabalho*” a relação entre servidor e o Poder Público.

Vale dizer, se a relação jurídica da qual nasce a controvérsia de fundo se dá entre o Poder Público e o seu servidor, admitido após aprovação em concurso público, nos termos da Constituição Federal (hipótese dos autos), então o vínculo entre as partes é sempre de natureza jurídico-



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

administrativa, independentemente do conteúdo material eleito pelo Ente Público ao disciplinar a matéria por legislação local. Isso porque se o conteúdo da disciplina legislativa fosse o critério de definição da competência, então haveríamos de concluir que a competência para o julgamento de demandas como a dos autos se estabeleceria pelo critério material, o que, como dito, não se coaduna com a ratio decidendi do julgamento da ADI nº 3.395. Ademais, cada município poderia “escolher” a justiça a qual estaria submetido na discussão com seus servidores, algo igualmente fora do escopo da tese fixada pelo STF.

Logo, ainda que a lei local declare que o regime para contratação de seu pessoal é “celetista”, tal remissão legislativa à Consolidação das Leis do Trabalho não desfaz o fato de que a admissão da parte reclamante se estabeleceu (e se mantém) a partir de um vínculo de natureza jurídico-administrativa, nascido de um regular processo administrativo, que se iniciou com a realização de prévio concurso público.

Ademais, está pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum julgar demandas em que se discutam, de forma direta ou incidental, o alcance e o conteúdo da relação jurídica vigente entre as partes, independentemente do fato de a pretensão deduzida em juízo ser de matiz trabalhista.

(...)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, até a estabilização da coisa julgada, é dever de todos os órgãos do Poder Judiciário aplicar a tese firmada pelo seu Plenário, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional.

Em síntese, há de se reconhecer que a fixação de tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes pelo STF, tanto em ação de controle concentrado de constitucionalidade quanto em controle difuso, em sistemática de repercussão geral, gera efeito rescisório: (a) para os processos em curso, pela interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração (ED-AgReg-Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020); (b) em relação aos processos em fase de execução, pela arguição de inexigibilidade da obrigação, por embargos à execução, impugnação ou exceção de pré-executividade, se a decisão transitou em julgado após a fixação da tese pelo STF, na forma dos arts. 525, §§ 12 e 14, 535, §§ 5º e 7º, do CPC e 884, § 5º, da CLT; ou (c)



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

mediante propositura de ação rescisória, se a decisão transitou em julgado antes da fixação da tese pelo STF (§ 15 do art. 525 do CPC).

(...)

Por tais fundamentos, entendo que:

- 1) até a estabilização da coisa julgada, é dever de todos os órgãos do Poder Judiciário aplicar as teses com efeito vinculante firmadas pelo Plenário do STF, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (Tema 360 da Repercussão Geral);
- 2) tratando-se de questão definida no exercício de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente na ADI nº 3.395/DF, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho deve ser declarada de ofício, inclusive em grau de recurso excepcional nesta instância superior.

Em conclusão, DECIDO:

- (a) reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa e, em consequência,
- (b) julgar prejudicado o exame dos recursos pendentes e, ainda,
- (c) determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que remeta os autos ao Juízo competente, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator”.

Nos termos do julgado acima colacionado, o vínculo entre as partes é de natureza jurídico-administrativa competindo à Justiça Comum julgar demandas em que se discutam, de forma direta ou incidental, o alcance e o conteúdo da relação jurídica vigente entre as partes, independentemente do fato de a pretensão deduzida em juízo ser de matiz trabalhista.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne em acolher a presente preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, II do Código de Processo Civil, por ser medida se justiça.

DOS CÁLCULOS

Quanto aos cálculos homologados, estes devem ser reformados por Vossa Excelência.

É público e notório que nem as escolas e nem os professores atuaram em 31 de dezembro de 2011, assim, no ano de 2011 não pode haver nenhum tipo de valor na planilha de cálculos do perito. Ainda, em dezembro de 2012 aconteceu apenas três semanas de aulas e em dezembro de 2013 somente duas semanas de aulas. Portanto, os cálculos dos meses de dezembro dos anos de 2011 a 2013 retaram equivocados.

Se não bastasse, a ação foi ajuizada no último dia de dezembro de 2016, assim, os juros deveriam ser proporcionais somente a um dia de dezembro de 2016 e não o total como apontado pelo perito.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

– ESTADO DE SÃO PAULO –

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais pretendidos, requer a Vossa Excelência se digne em ajusta-los em valores condizentes com o trabalho apresentado, atentando-se ao quanto estabelece o artigo 790-B da CLT. Enfim, aguarda-se a reforma do valor homologado de R\$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais) que é valor absolutamente vultoso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência se digne em acolher a presente preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, II do Código de Processo Civil, por ser medida de justiça. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, digne-se em REJEITAR a conclusão do laudo pericial apresentado, procedendo as alterações nos itens acima apontados, bem como em relação aos honorários periciais, por ser medida de Justiça.

Termos em que

Pede Deferimento

Mogi Mirim, 25 de Janeiro de 2022.

Ramon Alonço
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.839